

Ensino público

9 MAR 1990 pago

Dom Lourenço de Almeida Prado *

O projeto de lei nº 114, do senador Francisco Rollemberg, propõe uma inovação, à primeira vista, surpreendente: ensino pago nas escolas federais oficiais, para os alunos que tenham condições financeiras para isso. Digo surpreendente; não porque haja, na proposta, algo de menos fácil de entender. Mas porque esse animal consuetudinário, que é o homem, tem uma mente tarda, que custa a parar para pensar e reexaminar idéias inculcadas por mecanismos repetitivos desde a infância. Parece que essas idéias preconcebidas ou automatizadas bloqueiam qualquer iniciativa de avaliá-las. E ficam, como convicções inamovíveis.

A gratuidade no ensino oficial, principalmente em relação ao superior é uma dessas convicções, sobre a qual não se costuma refletir. Questionar já é um crime antidemocrático. Ainda mais porque goza da aparência de pura generosidade. Se pararmos para pensar, será fácil ver que ofertas generalizadas desse tipo, que atribuem *direito igual* para todos, acabam não dando a cada um o que é justo, favorecendo o que, por já ter mais, precisa de menos, em detrimento de quem, não tendo nada, precisa de ao menos um pouco.

Todos têm direito à alimentação. Se estou com um único prato de comida, diante de um faminto e de outro que acaba de almoçar fartamente, a igualdade seria dar meio prato a cada um: o faminto continuaria com fome e o outro se dava ao luxo de satisfazer a gula. Seria justo? Evidentemente, não. A justiça deixa de ser justa quando não é aprimorada pela *equidade*. *Summum ius, summa iniuria*. É preciso entender que o *igual* só é *igual*, quando leva em conta as circunstâncias, isto é, a equidade.

Dirá o teórico, repetidor de *slogans*: o justo é ter comida, para todos. Certo. Mas quando não houver essa desejável abundância? O direito do faminto é mais urgente: o deste se funda na necessidade, numa exigência natural e biológica; o do outro, se existe, é o direito ao supérfluo ou ao desnecessário (e à custa da fome do primeiro).

A imagem pode ser um pouco forçada para a aplicação ao nosso caso: Afinal, o acesso a um curso superior não é um luxo ou uma espécie de gula espiritual. É um direito, uma aspiração legítima, um bem social. Mas o projeto não impede esse acesso; apenas distribui os recursos mais equitativamente: quem tem recursos para chegar lá, com o seu próprio dinheiro, deixe o dinheiro público para quem, sem ele, ficaria privado. Educam-se dois, em vez de um só, impede-se que quem pode tire a vez de quem não pode.

O contraste — e a injustiça — se tornam mais chocantes, se pensarmos que o custo de um aluno na escola superior equivale ao de 30 alunos no primário: a superalimentação de um é obtida à custa de deixar 30 na fome absoluta. O aprendizado primário é muito mais decisivo para que um homem seja homem. Sua carência é uma marginalização.

Diante dessas considerações, temos que entender que o dispositivo constitucional — item IV do art. 206 — tem que ser entendido como um preceito-meta: um ideal a ser procurado para ser atingido com o aprimoramento democrático e a vinda dos recursos. Imaginá-lo como um objetivo imediato é instituir o impossível.

Diz a sabedoria romana "*Impossibilium nulla obligatio est*" (Célio, De R. S. 50, 17). Não há nenhuma obrigação para as coisas impossíveis. Talvez, seja por essa feição impossível que o preceito venha ficando estéril. Se é impossível, nenhum governo se sente obrigado a cumpri-lo. Se o entendêssemos como meta, todo governo teria o dever de fazer tudo para chegar lá.

De mais, o próprio texto constitucional mostra que o item IV do art. 206 indica uma meta. Do contrário contradiria o item II do art. 208, que determina a "progressiva extensão de gratuidade ao ensino médio". Se para o ensino médio a gratuidade é objetivo a ser atingido progressivamente, que entender do superior? Que entender do princípio geral do art. 206? Além disso, a disposição transitória do art. 60 confirma o entendimento.

Aliás, esse é o único entendimento legítimo em termos atuais. Se quisermos retroceder, buscando as razões de nossos legisladores do século passado, que deram partida a essa, hoje tradicional, posição de legislação brasileira, a interpretação teria, ainda, outra raiz. Nessa época, em que despertava na sociedade civilizada a idéia de que a educação constitui um dever do Estado, este se movia, não por um impulso humanista (solicitado pela tomada de consciência de que ela, a educação, constituía um direito da pessoa humana), mas por uma postulação do seu próprio interesse, seja desenvolvimentista, o Estado próspero; seja social, a preparação de pessoal qualificado para os serviços; seja, o que passa a ser trágico, no estado totalitário, para transformar criaturas humanas em escravos submissos e alegres com sua escravidão.

Até o início do século XIX, o Estado se apresenta, apenas, como protetor ou estimulador da instrução, da mesma maneira que protegia as artes e as letras. Mas não a tomava como tarefa sua ou como serviço *devido*. Com a Revolução Francesa, o Estado, julgando-se modelador único de sociedade, toma para si funções de instruir, não tanto realizando escola, mas fiscalizando-a e procurando tirar-lhe a fisionomia particular e a nota religiosa. Mais recentemente a expressão "instrução pública" foi substituída por "educação nacional", mudança sintomática do dirigismo estatal e do crescente estatismo.

Na Constituição Brasileira de 1891, além dessa função de animador da Instrução, que é conferida ao Estado, prescreve-se a laicidade do ensino oficial.

Esta simples afirmação, hoje tão evidente para nós — a educação é um direito de todos —, não aparecia nos códigos antigos.

O Estado não se sentia no *dever* de atender a um direito do cidadão, mas necessitado de ter recursos humanos. Criava escola de medicina e engenharia, para ter médicos e engenheiros. A engenharia surgiu freqüentemente nas escolas militares.

Nessa intenção, era natural que criasse escolas superiores gratuitas. Era necessário para o Estado.

Com o desenvolvimento da civilização e da técnica, essas profissões são procuradas vocacionalmente. Cessam os motivos para programas de incentivos.

Por outro lado, é clara a consciência de que a educação é um direito pessoal e que a educação elementar é direito mais vital, como base de vida civilizada e participada. Fica nitida uma hierarquia de prioridades. Por que, então, não parar para pensar? Por que ter medo da idéia nova? Por que se recusar a ver o item IV do art. 206 como indicador da meta? Com essa visão mais lúcida, deixa de ser prescrição do impossível e passa a ser obrigação.

O projeto do senador Rollemberg não é inconstitucional, mas determina prioridades em vista de um fim.

Andava pensando sobre este projeto, quando o domingo, dia 18, nos ofereceu à leitura a lição de Jesus sobre a lei do talião: "olho por olho, dente por dente". O igual materialmente assumido. A retaliação (nós usamos hoje muito essa palavra, que a muitos parece estranha por confundir com retalhação) é freqüentemente uma justiça menos justa. O igual, igual. Justo é o igual com equidade.

Mas o que nos chama a atenção nesta passagem evangélica é que Jesus contrapõe ao talião uma meta ideal, até inatingível: "Sede perfeitos como o Pai do céu é perfeito" (Mt. 5.48). Quem pretenderá cumprir, num ato, esse preceito? Se o pretender, perceberá o impossível e não fará nada. Dirá como tantos: "Nos dias de hoje não se pode cumprir a moral do evangelho". E se acomodará. Se pensar, contudo, que o preceito é meta, que a justiça, neste mundo, não consiste tanto em ter a justiça, mas em estar à sua procura, como diz Santo Agostinho, terá uma direção para a sua vida: cada ato de sua vida tentará aproximar-se dela.

O projeto nº 114 é um passo medido em direção ao art. 206 IV.